



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720905/2018-26
ACÓRDÃO	1301-006.978 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO FALSA. MULTA ISOLADA.

A inserção de informação sabidamente inverídica na Declaração de Compensação quanto à origem do crédito, sendo ele de terceiros e indicado como próprio, configura o dolo, ensejando a aplicação da multa no dobro do percentual previsto no inc. I do caput do art. 44 da Lei nº 9430, de 1996, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

COEXISTÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. POSSIBILIDADE.

É possível a coexistência de multa de ofício por conta de cobrança de débitos que permaneceram em aberto em função da não-homologação de declaração de Compensação com multa isolada por “falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, vez que não há identidade de fatos que originaram as duas imputações.

JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes

aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.977, de 11 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 16692.720909/2018-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento Assinado Digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

Foi lavrado Auto de Infração (AI) que constituiu multa isolada de 150%, no valor de R\$ 353.079,59, que incidiu sobre os débitos indevidamente compensados nas Declarações de Compensação nºs 13647.52491.061014.1.3.03-0477 e 11763.04629.251114.1.7.03-1440 (e-fls.09 a 19).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, que considerou a “Impugnação Improcedente”, com a seguinte ementa, em síntese:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO. FALTA DE PROVAS. NULIDADE.

Observados os requisitos de forma e competência e inexistindo cerceamento de defesa por lacunosa ou confusa descrição dos fatos não há que se cogitar de nulidade do lançamento. Falta de provas enseja a sua improcedência e não sua nulidade.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2014

DCOMP. INFORMAÇÃO FALSA. MULTA ISOLADA.

A inserção de informação sabidamente inverídica na Dcomp quanto à origem do crédito, sendo ele de terceiros e indicado como próprio, configura o dolo, ensejando a aplicação da multa no dobro do percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9430/1996, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação, pugnando pela (i) “impossibilidade de aplicação da multa isolada com a multa de ofício”; e (ii) pela “não incidência de juros sobre a multa”.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 90 e 92), pelo que dele se conhece.

MÉRITO

Multa de 150%

A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos, quanto à matéria:

“Vale resumir o que consta do despacho decisório proferido no processo 16692.720596/2017-11, acostado às e-fls. 3/8 do presente processo, e que deu supedâneo à presente exação: [...]

No caso ora em exame a interessada informou no PER/DCOMP nº 01921.37890.041214.1.3.02-0836 que teve retenções de IRPJ sob o código de receita 3426 por duas fontes pagadoras. Ou seja, informou crédito próprio. Como estas informações não foram confirmadas a interessada fora intimada a prestar esclarecimentos. Em sua resposta é que revelou que o saldo negativo de IRPJ pertence à empresa INFOSAVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.834.914/0001-46, e que é fruto de uma cessão e transferência de direitos sobre créditos de origem tributária federal, firmado com terceiros. Junto com a resposta trouxe a cópia do contrato (anexo III, fls. 31 a 35 do processo 16692.720596/2017-11, apenso ao presente).

Se o crédito na Dcomp sabidamente era de terceiro a informação de que a interessada sofrera retenção de CSLL por fontes pagadoras não é verdadeira, como consta no Despacho Decisório, vale relembrar:

Fica claro que foi prestada falsa informação no PER/DCOMP nº 01921.37890.041214.1.3.02-0836, pois, segundo o próprio responsável legal do sujeito passivo, o crédito pleiteado pertence à INFOSAVE SERVIÇOS DE

INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.834.914/0001-46, e, não, à Artefatos de Metais Condor Ltda, como declarado no PER/DCOMP nº 01921.37890.041214.1.3.02-0836.

Uma informação falsa é aquela que tem por objeto adulterar a realidade para permitir uma ação que seria impossível sem ela. Se a interessada informasse na Dcomp que o crédito era de terceiros provavelmente o próprio sistema PER/Dcomp criticaria essa informação e a compensação não seria consumada. Informando ser o crédito de retenções de fontes pagadoras sem sê-lo, conseguiu compensar, em um primeiro momento, seus débitos. Neste caso, pelo menos, logrou diferir o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Portanto, os fatos estão claramente provados. Há informação falsa na Dcomp 01921.37890.041214.1.3.02-0836 porque o crédito não é oriundo de retenções das pessoas jurídicas indicadas e desde sempre a interessada sabia desse fato. Não é o crédito ser de terceiros que é relevante para demonstrar o dolo mas a sua inserção na Dcomp como se próprio fosse.

(...)

Por conseguinte, correta a subsunção do fato ao enquadramento legal indicado na autuação porque o art. 18, caput, e seu §2º, da Lei 10.833/03, que têm a seguinte dicção: [...]” (grifou-se).

De logo, quanto ao processo nº 16692.720596/2017-11, diga-se que este foi apreciado nesta sessão de julgamento, tendo sido negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a não-homologação da DComp nº 1921.37890.041214.1.3.02-0836.

Em seguida, como visto, não pode mesmo prevalecer a afirmação da Interessada, no sentido de que referida conduta “[...] denota a sua boa-fé e não a intenção de falsificar documento ou agir de forma dolosa contra o erário público”. Dificilmente, para não dizer que seria impossível, o Sistema de Controle de Créditos (SCC) da RFB aceitaria transmissão de declaração que tivesse como origem de direito um crédito de terceiro, de sorte que, se assim tivesse informado, não teria seus débitos extintos até ulterior homologação do Fisco. Assim, em um primeiro momento, o Contribuinte adulterou a realidade e insere em DComp retenções em fonte de que seria beneficiário; em um segundo momento, instado pela Autoridade Fiscal, admite de que delas não o seria, reconhecendo que se tratam de créditos cedidos por terceiro. Na dicção da Recorrente, “não paira qualquer dúvida” acerca da falsidade dos elementos incluídos na declaração em comento.

Por fim, consigne-se que, em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal considerou “[...] inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, **sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude** [...]” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), condutas verificadas nos autos.

Impossibilidade de aplicação da multa isolada com a multa de ofício

Nesta instância recursal, a Interessada inova e aduz que “[n]o caso em tela, no processo nº 16692.720596/2017-11 (que deu origem ao presente auto de infração) o Fisco exige as contribuições e os impostos que haviam sido compensados com correção e multa de ofício [inciso I (do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996)], motivo pelo qual não pode prosperar a presente autuação na qual se exige multa isolada [inciso II (do mencionado artigo)], sob pena de configurar dupla penalidade em razão da mesma hipótese de incidência”

Como se infere das razões recursais, há uma impropriedade de parte da Interessada, quando aduz que “[...] nas situações em que se constata a falta ou insuficiência de recolhimentos mensais inciso II, letra ‘b’ da Lei nº 9.430/96, prevê que será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do pagamento mensal que não houver sido recolhido na data estipulada”. Tal multa isolada se refere a pagamentos de estimativa, que não é o tema do lançamento que ora se aprecia.

Nesse passo, esclareça-se. De um lado, o Contribuinte está sendo cobrado, no âmbito do processo nº 16692.720596/2017-11, pelos débitos que permaneceram em aberto em função da não-homologação da DComp nº 01921.37890.041214.1.3.02-0836, com multa de ofício de 75%, nos termos do inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; de outro lado, no presente processo, discute-se lançamento de ofício por conta de multa isolada por “falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, como referem o *caput* e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003. Assim, não há identidade de fatos que originaram as duas imputações, sendo possível a sua cumulação.

Não incidência de juros sobre a multa de ofício

Nesta instância recursal, a Interessada inova e aduz que a “[...] multa isolada aplicada não está sujeita aos juros de mora pela taxa SELIC, tendo em vista que não é débito decorrente de tributos e contribuições”.

Como visto, na dicção do *caput* e do § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, está a se tratar de “[...] lançamento de ofício [...]” de “[...] multa isolada [...]”. Quanto à incidência de juros sobre ele, a matéria se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que assim preleciona em seu enunciado sumular de nº 108: “[i]ncidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)”.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário. No mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento Assinado Digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator